



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

PROCURADORIA MUNICIPAL
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro
General Carneiro – Estado do Paraná – CEP: 84.660-000
TEL.: (0**42) 3552-1441

General Carneiro, 17 de dezembro de 2021.

Assunto: Inexigibilidade Chamamento Público

Objeto: Termo de Fomento – Centro de Tradições Gaúchas Sinuelo dos Tropeiros

PARECER JURÍDICO

Trata-se da análise jurídica a respeito da Inexigibilidade de Chamamento Público e Termo de Fomento n°. 005/2021, o qual possui o seguinte objeto: **"repassse de recursos financeiros à entidade conveniada, a título de subvenção, para dar cumprimento a Emenda Impositiva do Legislativo, conforme a descrição do projeto atividade/aquisição de palanques mourões, tábuas, arames, telhas e outros materiais necessários para o desenvolvimento das atividades da associação"**.

No sentido de instruir o pedido, nos foi encaminhado as documentações pertinentes, sendo elas: Certidões Negativas; Plano de Trabalho; Ofício, solicitando o repasse de valores; Lei Municipal n°. 1755/21, a qual autoriza o presente Termo; Cópia do Estatuto Social; Ata de Eleição; e, documentação da representante legal da Associação.

O processo foi remetido a esta Procuradoria Municipal, para análise dos aspectos jurídicos nos termos da Lei n°. 13.019/2014. Assim, este parecer, portanto, tem o objetivo de assistir o Executivo Municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados.

ANÁLISE JURIDICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

PROCURADORIA MUNICIPAL

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro
General Carneiro – Estado do Paraná – CEP: 84.660-000
TEL.: (0**42) 3552-1441

Pois bem, o procedimento em questão visa o repasse de valores ao Centro de Tradições Gaúchas Sinuelo dos Tropeiros, através de Termo de Fomento, visando cumprir Emenda Impositiva do Legislativo Municipal. Deste modo, se deve verificar se estão sendo observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, competitividade e eficiência, conforme determina o art. 37, da Constituição Federal, bem como o art. 2º, inciso XII, da Lei nº. 13.019/14.

Segundo os artigos 16 e 17 da Lei nº. 13.019/2014, pode a Administração Pública formalizar em favor de entidades de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se eles pela iniciativa acerca do projeto junto ao plano de trabalho, senão vejamos:

"Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros."

"Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros."

Assim, se pode concluir que é permitido ao Poder Público realizar chamamento público, ou então proceder dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, desde que preenchidos alguns requisitos legais.

No presente caso, em razão da inviabilidade de competição, por se tratar de única organização nesse segmento a prestar este essencial serviço, que visa uma das formas de perpetuação de cultura Gaúcha em nosso Município, é



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

PROCURADORIA MUNICIPAL

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro
General Carneiro – Estado do Paraná – CEP: 84.660-000

TEL.: (0**42) 3552-1441

permitida a inexigibilidade de chamamento público, conforme preceito do art. 31, *caput*, da Lei nº. 13.019/2014, vejamos:

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, (...)"

Assim, a caracterização de inviabilidade de competição resta comprovada pela justificativa anexa, uma vez que a organização é a única a prestar este tipo de serviço no Município, em obediência ao disposto no artigo supramencionado, não havendo que se falar em concorrência e, portanto, sendo inexistente a competição exigida para se caracterizar a disputa.

Ainda, cumpre-nos observar que consta lei autorizando a assinatura do Termo de Fomento, bem como Plano de Trabalho em conformidade com a legislação. No mesmo sentido, foi especificado o objeto geral do projeto, seu público-alvo de alcance, a descrição da realidade e o impacto social esperado.

Outrossim, dentro os documentos apresentados, há o cronograma de execução e descrição das ações, plano de aplicação dos recursos financeiros, cumprindo os requisitos exigidos no art. 22, da já referida lei.

Ademais, o Estatuto, relação de dirigentes e certidões negativas apresentadas para fins de habilitação e participação, estão de acordo com a legislação.

Por derradeiro, orienta-se, entretanto, que sejam observadas as legislações para a parceria em questão, conforme a previsão do art. 32 da Lei nº. 13.019/2014:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

PROCURADORIA MUNICIPAL

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro
General Carneiro – Estado do Paraná – CEP: 84.660-000
TEL.: (0**42) 3552-1441

"Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º. Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sitio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º. Admite-se a impugnação a justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º. Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º. A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei."

Por todo exposto, esta Procuradoria opina favoravelmente quanto à inexigibilidade de chamamento público para a formalização do Termo de Fomento, nos termos do art. 35 da Lei nº. 13.019/2014.

Este é o parecer, **S.M.J.**, ficando, no entanto, submetido à apreciação Superior para quaisquer considerações, salientando que o processo em apreço encontra-se dentro das formalidades legais até o presente momento.

Guilherme A. O. Marques
GUILHERME A. O. MARQUES

Procurador Municipal